



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí/MG, 9 de junho de 2022.

Pastor Flávio de Castro Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita do Sapucaí/MG

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022

Relator Vereador Benedito Raimundo Ribeiro (Dito Pistola):

Este projeto visa **alterar a Lei nº 4.973/2016**, que teve como objetivo aderir ao Projeto Execução Fiscal Eficiente, criado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando buscar alternativas para diminuir o ajuizamento de novas ações de execução fiscal, com valores inferiores ao custo do processo.

Essa lei tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não representou renúncia de receitas tributárias. Conforme orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a proposta conferiu maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município. Se, por um lado, o Município deixou de despender boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que teriam baixo retorno, por outro lado, passou a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de penhoras.

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 5.266/2019, que fez algumas modificações na Lei nº 4.973/2016. Contudo, essa nova lei incorreu em um erro material ao descrever o número da lei que deveria ser alterada. A Lei nº 5.266/2019 apontou que seriam acrescidos artigos e parágrafos a Lei nº 4.976, quando, na verdade, a norma a ser alterada deveria ser a Lei nº 4.973/2016.

Portanto, o intuito deste projeto é somente corrigir um erro material, com a substituição pelo número correto da lei alterada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Por todos esses motivos, sou favorável à **aprovação** deste projeto.

Benedito Raimundo Ribeiro (Dito Pistola)

Relator

Voto do Vogal Vereador Carlos Henrique Magalhães:

Sou favorável à **aprovação** deste projeto.

Carlos Henrique Magalhães

Vogal

Voto do Presidente da Comissão Antônio Otávio Silvério da Cunha (Longuinho):

Sou favorável à **aprovação** deste projeto.

Antônio Otávio Silvério da Cunha (Longuinho)

Presidente da Comissão

LEI Nº 4973/2016

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a 50 UFM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 3º - Fica o Município de Santa Rita do Sapucaí autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Santa Rita do Sapucaí

PACOTÁRIO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'

Trabalhando para o Povo
Gestão 2013-2016



Art. 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º - A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

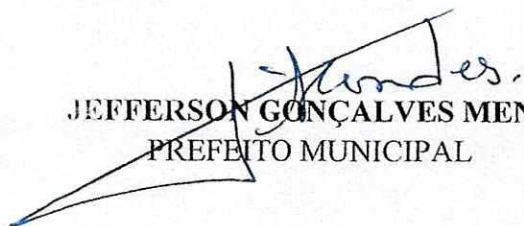
III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto;

IV - após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 22 de novembro de 2016.


JEFFERSON GONÇALVES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

**LEI Nº 5266/2019,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera artigo e acrescenta artigo e parágrafos à Lei nº 4.976, de 22 de novembro de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, WANDER WILSON CHAVES, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 4.976, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre não ajuizamento de execuções fiscais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a **200 UFM**, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Fica acrescentado a Lei nº 4.976, de 22 de novembro de 2016, o art. 2º-A, caput e seu parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º A - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda com apoio da Procuradoria Geral do Município, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único - No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada a suspensão da execução fiscal comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 3º - Fica acrescentado a Lei nº 4.976, de 22 de novembro de 2016, o § 3º ao Artigo 6º, com a seguinte redação:

“§ 3º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.”

℞

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de outubro de 2019.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Fazenda